



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 772 DE 25 DE OUTUBRO DE 1978

(Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências)

\*-\*-\*-\*-\*-\*  
\*-\*-\*-\*-\*-\*  
\*-\*-\*-\*-\*-\*

ANICETO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 24/78 e ele promulga e sanciona a seguinte LEI:

ARTIGO 1º- Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 KWH, e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública;

ARTIGO 2º- Observado o disposto no Artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa Fiscal fixada pelo Departamento Nacional de águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, na seguinte proporção:

- a) 1,5% (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWH, por mês;
- b) 2,5% (dois e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWH, por mês;
- c) 3,5% (três e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 101 a 150 KWH, por mês;
- d) 4,5% (quatro e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 151 a 200 KWH, por mês;
- e) 6% (seis por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender mais de 200 KWH, por mês.

ARTIGO 3º- O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço;

ARTIGO 4º- A cobrança da taxa relativa ao artigo 1º desta Lei, será feita diretamente pela Concessionária dos Serviços de Energia Elétrica local, junto com as contas particulares de consumo de energia elétrica, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a firmar CONVÊNIO com a mesma para esse fim.

ARTIGO 5º- Realizado o convênio, a Concessionária contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa a uma conta específica junto a (Caixa Econômica, Banco do Estado ou Banco do Brasil).

§ 1º - A Concessionária, quando necessário, fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte ao que se operem o faturamento da taxa, o valor total da Taxa de Iluminação Pública, a ser utilizada;

§ 2º - O "Superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de Iluminação Pública, poderá ser aplicado pela Concessionária para quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, bem como em serviços relacionados com a Iluminação Pública;

§ 3º - Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

ARTIGO 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

P. MUNICIPAL DE S. C. R. PARDÓ Prefeitura Municipal de Santa C. R. Pardo, em 25 de Outubro de 1978.-

Diretoria de Administração

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

ELIAS DO CARMO

  
ANICETO GONÇALVES - Pref. Municipal